

MONUTA

ANEXO XI - DIRETRIZES AMBIENTAIS

SUMÁRIO

1.	ASPECTOS GERAIS	1
2.	LEGISLAÇÃO AMBIENTAL	2
3.	LICENCIAMENTO AMBIENTAL	4
	ESTUDOS AMBIENTAIS	12

MONUTA

1. ASPECTOS GERAIS

O presente ANEXO dispõe sobre as diretrizes ambientais a serem consideradas na execução do OBJETO pela CONCESSIONÁRIA, para além das demais disposições previstas no CONTRATO e seus ANEXOS.

A CONCESSIONÁRIA deverá, ao longo de toda a vigência do CONTRATO, adequar seus procedimentos e instruções técnicas para a execução do OBJETO do CONTRATO sempre que a legislação ambiental vigente sofrer atualização, alteração ou ampliação de seu texto, arcando com as respectivas despesas daí decorrentes.

Estas diretrizes ambientais não excluem a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA em observar a legislação ambiental vigente nos termos das atividades desenvolvidas na execução do CONTRATO, sendo de sua inteira responsabilidade realizar os levantamentos, estudos e análises necessários para a elaboração da PROPOSTA ECONÔMICA e execução da CONCESSÃO, nos termos deste ANEXO, dos ANEXOS e do CONTRATO.

As soluções tecnológicas a serem adotadas deverão proporcionar o máximo aproveitamento racional do uso dos recursos aplicados, assim como a maior preservação dos recursos ambientais presentes, de modo a minimizar a geração de passivos ambientais.

2. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

A legislação ambiental que deverá ser observada pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de novas leis que poderão ser sancionadas durante a vigência do contrato, compreende:

a) Legislação Federal:

- Lei nº 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa;
- Lei Federal nº 12.305/2010: institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- Decreto Federal nº 10.936/2022: regulamenta a Lei Federal nº 12.305/2010;
- Lei Complementar nº 140/2011;
- Lei Federal nº 11.445/2007: estabelece as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico;
- Lei Federal nº 9.605/1998: institui a Lei de Crimes Ambientais;
- Lei Federal nº 6.938/1981: institui a Política Nacional de Meio Ambiente;
- Resolução Conama nº 237/1997: dispõe sobre conceitos, sujeição e procedimento para obtenção de licenciamento ambiental, e dá outras providências; e
- Resolução Conama nº 1/1986: dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental.

b) Legislação Estadual:

- Constituição do Estado do Paraná;
- Lei Estadual nº 20.607/2021, que institui o Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná e dá outras providências;
- Resolução CEMA nº 110/2021, que estabelece critérios, procedimentos e tipologias de atividades, empreendimentos e obras que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local;
- Resolução CEMA nº 107/2020, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente e adota outras providências;
- Lei Estadual nº 19.261/2017, que cria o Programa Estadual de Resíduos Sólidos Paraná Resíduos para atendimento às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos no Estado do Paraná e dá outras providências;

- Lei Estadual nº 17.505/2013, que institui a Política Estadual de Educação Ambiental e o Sistema de Educação Ambiental e adota outras providências;
- Resolução SEMA nº 31/1998, que dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Paraná e dá outras providências; e
- Lei Estadual nº 10.233/1992, que institui a Taxa Ambiental e adota outras providências.

b) Legislação Municipal:

- Lei Orgânica de Colombo/PR;
- Lei Complementar nº 1.705/2006, dispõe Plano Diretor Participativo Municipal de Colombo e dá outras providências;
- Lei nº 876/2004, que dispõe sobre o controle de estabelecimentos que prestem serviço público exerçam atividades econômicas ou destinem-se à concentração de pessoas e dá outras providências;
- Lei nº 877/2004, institui as normas de uso e ocupação do solo no Município de Colombo, Estado do Paraná, e dá outras providências;
- Lei nº 879/2004, que institui o código de obras do Município de Colombo, Estado do Paraná, e dá outras providências; e
- Lei nº 1.472/2018, que institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, estabelece normas e diretrizes para a Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos e dá outras providências.

3. LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O Licenciamento Ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, instituída por meio da Lei Federal nº 6.938/198, cujo objetivo é compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, com base na referida legislação, a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Em âmbito nacional, a Resolução nº 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, regulamenta os principais aspectos de licenciamento ambiental, de maneira que nos termos do seu art. 1º, I, o licenciamento ambiental pode ser definido como o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis a cada caso.

Além disso, no Anexo I do dispositivo mencionado, restam dispostas as atividades ou empreendimento sujeitos ao licenciamento ambiental, entre eles obras civis, como rodovias, ferrovias e barragens; atividades voltadas ao turismo, como complexos turísticos ou de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos e indústrias químicas, por exemplo. Dessa forma, todo empreendimento listado na Resolução Conama nº 237/97 é obrigado a ter licença ambiental.

Vale ressaltar que, à luz do art. 2º, §2º da Resolução Conama nº 237/1997, caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1 da Resolução Conama nº 237/1997, com base nas características, especificidades e riscos ambientais do empreendimento e atividade a serem licenciados.

O empreendimento sujeito ao licenciamento que não regularizar sua situação infringirá a legislação, podendo sofrer as sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/1998, tais como multa, embargo ou detenção.

De acordo com o art. 7º da Resolução Conama nº 237/97, os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados ambientalmente por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições definidas em lei. No nível federal, o órgão responsável é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e no nível estadual, no Paraná, é o Instituto Água e Terra. Já no nível municipal, em muitas cidades a incumbência é da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (embora nem todo município tenha órgão ambiental apto a proceder ao licenciamento, casos em que este é realizado pelo órgão estadual em caráter supletivo).

Assim, no quadro a seguir são apresentados os casos em que cada órgão deve ser responsável pelo licenciamento, à luz da Resolução Conama nº 237/297:

Órgão ambiental competente	Dano Potencial	Características do empreendimento ou atividade
<p>Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama</p>	<p>Empreendimentos e atividades com impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional</p>	<p>Localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; em zona econômica exclusiva; em terras indígenas; ou em unidades de conservação do domínio da União.</p>
		<p>Localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados.</p>
		<p>Cujos impactos ambientais diretos ultrapassam os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados.</p>
		<p>Destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.</p>
		<p>Bases ou empreendimentos de caráter militar, quando couber, observada a legislação específica</p>
<p>Instituto Água e Terra - IAT</p>	<p>Impactos ambientais diretos que ultrapassem os limites territoriais de um ou mais municípios</p>	<p>Localizados ou desenvolvidos em mais de um município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal.</p>
		<p>Localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente</p>

Órgão ambiental competente	Dano Potencial	Características do empreendimento ou atividade
		<p>relacionadas no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais.</p> <p>Cujos impactos ambientais diretos ultrapassam os limites territoriais de um ou mais Municípios.</p> <p>Delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal por instrumento legal ou convênio.</p>
Órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber	Impacto ambiental local	Atividades cujos impactos ambientais diretos concentram-se dentro dos limites do Município e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

O art. 10 da Resolução nº 237/97 do Conama indica as etapas básicas de um processo de licenciamento ambiental, que podem ser mais simplificadas ou complexas de acordo com a tipologia da atividade ou empreendimento. No entanto, em regra e de modo ordinário, o processo de licenciamento ambiental consiste na emissão de três tipos de licenças, que são exigidas em etapas específicas do licenciamento, conforme a seguir:

- Licença Prévia: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.
- Licença de Instalação: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

- Licença de Operação: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Deve-se destacar que, no âmbito do Estado do Paraná, a Resolução CEMA nº 107 de 09 de setembro de 2020, dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelecendo critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente. Assim, nos termos do art. 5º do normativo, constituem modalidades de licenciamento ambiental:

- Licenciamento Ambiental Trifásico: licenciamento no qual a Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO) da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;
- Licenciamento Ambiental Bifásico: licenciamento no qual o empreendimento ou atividade não está sujeita a todas as etapas, podendo ser:
 - a) Licenciamento de ampliação da atividade ou do empreendimento que não implique no aumento do seu potencial poluidor e/ou degradador, no qual a Licença Prévia (LP) e a Licença de Operação (LO) são concedidas em etapas sucessivas, sempre que não houver necessidade da Licença de Instalação (LI), devidamente justificada; e
 - b) Licenciamento no qual a Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas, sempre que não houver necessidade de Licença de Operação (LO), devidamente justificada.
- Licenciamento Ambiental em única fase:
 - a) Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC); e
 - b) Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS).
- Licenciamento Ambiental de Regularização: licenciamento para empreendimentos ou atividades já implantadas, passíveis de regularização, não eximindo a responsabilidade do empreendedor pelos danos causados;

- Autorização: ato administrativo discricionário a ser emitido para obras, atividades, pesquisas e serviços, de caráter temporário, ou obras emergenciais.
- Autorização Ambiental (AA): ato administrativo discricionário a ser emitido para obras, atividades, pesquisas e serviços, de caráter temporário, ou obras emergenciais.

No presente caso, a presente CONCESSÃO possibilitará que a CONCESSIONÁRIA explore comercialmente a Pedreira do Atuba, de modo que esta terá liberdade empresarial para desenvolver as respectivas Unidades Geradoras de Caixa na área da CONCESSÃO. Assim, as atividades e ou empreendimento a serem implantados no âmbito da Pedreira do Atuba, para fins de obtenção de receita não foram pré-definidos e, por esse motivo, a depender da tipologia da atividade, bem como do seu impacto, entende-se que o tipo de licença a ser obtida, bem como qual será o órgão competente para expedir o licenciamento poderão variar.

Por exemplo, caso as atividades a serem implementadas tenham impacto unicamente local, o licenciamento poderá ser viabilizado em âmbito municipal, desde que o Município esteja capacitado para tanto, nos termos do art. 3º da Resolução CEMA nº 110/2021, bem como que a tipologia da atividade a ser implementada conste no Anexo I da referida Resolução. Situação diversa se dá caso a (s) atividade (s) ou empreendimento (s) a ser (em) desenvolvidas (s) pela CONCESSIONÁRIA tenha impactos ambientais diretos que ultrapassem os limites territoriais de um ou mais municípios, por exemplo, de modo que será a competência para o licenciamento será estadual.

Nesse sentido, para o adequado requerimento de licenciamento ambiental, existem roteiros específicos a serem seguidos, de acordo com a atividade a ser desenvolvida, de maneira que, uma vez definidos os empreendimentos e atividades a serem implementados por parte da CONCESSIONÁRIA, entende-se que esta deverá observar com cautela e zelo as legislações acerca do tema, bem como o devido enquadramento de sua atividade, à luz da legislação ambiental vigente, para solicitar o licenciamento perante o órgão adequado.

Um ponto a ser destacado, por fim, é que parte da Pedreira do Atuba é uma Área de Preservação Permanente do Rio Atuba. Essa classificação, de acordo com o art. 3º, II, do Novo Código Florestal, instituído pela Lei nº 12.651/2012, diz respeito a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Nos termos do art. 8º do diploma mencionado acima, a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas no referido diploma. Conforme abaixo:

“Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.”

Nesse sentido, nos termos do art. 3º, VIII, do Novo Código Florestal, entende-se utilidade pública: (a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; (b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (c) atividades e

obras de defesa civil; (d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais (de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas); e (e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal.

Já como de interesse social, o art. 3º, IX da Lei nº 12.651/2012 define: (a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; (b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; (c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; (d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; (e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade; (f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; além de (g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal.

Por fim, no que diz respeito às atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, a Lei nº 12.651/2012 define como: (a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável; (b) implantação de instalações necessárias à captação e

condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber; (c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; (d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; (e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores; (f) construção e manutenção de cercas na propriedade; (g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; (h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos; (i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; (j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; e (k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente-Conama ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.

Por esse motivo, é crucial que a CONCESSIONÁRIA leve isso em consideração, uma vez que somente nas hipóteses elencadas acima, será possível a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente, no âmbito da Pedreira do Atuba, mediante autorização do órgão competente. Caso contrário, sem a devida autorização, esta poderá cometer potenciais crimes ambientais, nos termos da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais).

Por fim, destaca-se que eventual dispensa do licenciamento não isenta a CONCESSIONÁRIA do cumprimento da legislação municipal, estadual e federal vigente, bem como da obtenção das autorizações e demais documentos legalmente exigidos.

A. ESTUDOS AMBIENTAIS

Nos termos do art. 56 da Resolução CEMA nº 107, de 09 de setembro de 2020, o órgão ambiental competente poderá exigir os seguintes estudos ambientais, para a análise da licença e/ou autorização requerida:

- Estudo de Impacto Ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetivos ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de significativa degradação do meio ambiente, a ser realizado previamente para a análise da sua viabilidade ambiental, devendo, obrigatoriamente, ser sucedida de Audiência Pública;
- Plano de Controle Ambiental (PCA): plano apresentado no momento da solicitação da Licença de Instalação, detalhando os planos e programas ambientais a serem executados na implantação do empreendimento;
- Projeto de Controle de Poluição Ambiental (PCPA): projeto geralmente apresentado no momento da solicitação da Licença de Instalação, devendo contemplar todas as medidas e equipamentos para mitigação da poluição em todos os seus aspectos, podendo estar inserido no PCA;
- Relatório Ambiental Preliminar (RAP): são os estudos técnicos e científicos, elaborados por equipe multidisciplinar que, além de oferecer instrumentos para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, destinam-se a avaliar sistematicamente as consequências das atividades ou empreendimento considerados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente, em que são propostas medidas mitigadoras com vistas à sua implantação.
- Relatório Ambiental Simplificado (RAS): estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a CONCESSÃO da licença prévia requerida, que conterà, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, de mitigação e de

compensação, estabelecido pela Resolução Conama nº 279/2001, aplicada, em qualquer nível de competência, ao licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental;

- Relatório de Impacto Ambiental-RIMA: documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens da atividade ou empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação;
- Estudo de Passivo Ambiental: documento que deverá ser elaborado e assinado por um ou mais profissionais legalmente habilitados, que avaliam os danos infligidos ao meio natural por uma determinada atividade, envolvendo as etapas de avaliação preliminar, e quando necessário, investigação confirmatória e investigação detalhada; e
- Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR: documento que define a política e diretrizes de um sistema de gestão, contemplando procedimentos técnicos e administrativos que têm por objetivo prevenir, reduzir e controlar o risco de acidentes em instalações ou atividades potencialmente perigosas, tais como, canalização de gás, armazenamento e movimentação de produtos perigosos, entre outros